



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000227/2010-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.951 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERV MUNIC DE S. VICENTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Toda empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições, será lavrado auto de infração.

Recursos Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15983.000227/2010-96  
Acórdão n.º **2402-004.951**

**S2-C4T2**  
Fl. 476

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

1. Regressam a este Colegiado os presentes autos após serem cumpridas as providências solicitadas pelo relator quando converteu em diligência o julgamento, por oportuno, transcrevo, na íntegra, o relatório produzido por ocasião da assentada anterior:

*“1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.*

*2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, o crédito tributário refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria omitido remunerações dos segurados contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP, bem como deixou de recolher a respectiva contribuição previdenciária.*

*3. Os fatos geradores da presente autuação foram as remunerações pagas aos contribuintes individuais médicos credenciados informadas na DIRF e Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2006.*

*4. Após devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva as fls. 140/141. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.*

*5. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:*

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES LANÇADOS.*

*A comprovação dos recolhimentos de valores lançados implica na demonstração efetiva entre os fatos geradores declarados pelo contribuinte e esses pagamentos à época da autuação. a falta dessa demonstração impede seu acatamento.*

*Impugnação improcedente.*

*Crédito tributário mantido.” (f. 209).*

*6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 216/218, no qual aduz em síntese:*

*a) reafirma que ocorreu o recolhimento das retenções objeto do auto de infração, as quais são confirmadas pelas guias GPS e GFIP;*

*b) suscita que a não identificação dos recolhimentos com as retenções realizadas, corresponde aos pagamentos efetuados aos segurados contribuinte individuais, decorreu da dificuldade no preenchimento das GFIP's.*

*c) de antemão justifica eventual falha no preenchimento das guias GPS e GFIP tendo em vista que os valores das retenções, relativos ao auto de infração, foram recolhidos à previdência social.*

*7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.*

*É o relatório.”*

2. Em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2012, decidiu o colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que o fisco apresentasse relatório detalhado e devidamente motivado a respeito da documentação juntada aos autos e verificasse se a contribuição em questão foi, ou não, recolhida, deixando patente no voto condutor que dever-se-ia observar o direito à ampla defesa e ao contraditório, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco. (fls. 384/388).

3. Concluída a diligência fiscal (fls. 397/398) e, feita a cientificação do contribuinte, não havendo outras manifestações, os autos retornaram a este Conselho para a apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DO LANÇAMENTO FISCAL**

2. Narra o relatório (fl. 16) que o lançamento foi constituído por ter o contribuinte omitido as remunerações dos segurados contribuinte individuais na Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP nas competências de janeiro/2006 a dezembro/2006 e a consequente falta do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

3. Importante destacar que além do auto em questão, do procedimento fiscalizatório foi lavrado o auto de infração nº **37.262.356-5**, referente à contribuição patronal não declarado em GFIP, o qual originou o processo nº **15983.000226/2010-41** também de minha relatoria, para o qual este Conselho decidiu por unanimidade de votos em manter o lançamento, nos termos da ementa que transcrevo abaixo:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*Ementa:*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ISENÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.*

*Incabível a concessão de isenção de pagamento de contribuições sociais previdenciárias, quando a legislação assim não dispuser.*

*A empresa é obrigada a recolher aos cofres públicos vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*

*Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício*

*reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

*Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.*

*Recursos Voluntário Negado.”*

4. Reitere-se que o processo ora apreciado foi baixado em diligência para que o fisco apresentasse relatório detalhado e devidamente motivado a respeito da documentação juntada aos autos e verificasse se a contribuição em questão foi, ou não, recolhida. O fisco apresentou o resultado da diligência (fl. 397/398), concluindo em síntese que:

“(…)

*3- Em decorrência da falta de declaração em GFIP dos contribuintes individuais, objeto da ação fiscal e da não disponibilização das GPS's das contribuições retidas dos segurados, ora apresentadas, as mesmas não foram, durante a ação fiscal, deduzidas do processo em epígrafe.*

*4- Convém salientar que as GFIP's que serviram de alocação das GPS's ora apresentadas, somente foram declaradas e/ou apresentadas em 21/07/2011, ou seja, após o encerramento da ação fiscal, que se deu em 06/05/2010.*

*5- As GPS's ora apresentadas pela recorrente, resultaram em diferenças a menor nas competências 01/2006, 03/2006, 06/2006, 07/2006, 10/2006 e 11/2006 em relação ao valor apurado em Auto de Infração, conforme planilha em anexo.*

*6- E, finalmente, o valor dos salários-de-contribuição dos segurados contribuintes individuais (médicos credenciados (em anexo), resultando em uma diferença a menor de R\$ 321.637,12, portanto, GFIP'S declaradas com omissão de contribuições previdenciárias patronais, (planilha em anexo).”*

5. A despeito do bom arrazoado trazido pelo contribuinte, a meu ver, o débito não merece reparo. Isto porque, em consonância com o parecer fiscal apresentado pela autoridade administrativa, ficou comprovado a falta de declaração em GFIP de todas as contribuições sociais, além da constatação de diferenças a menor declaradas pelo contribuinte.

6. Ademais, a autoridade fiscal juntou planilha detalhada (fl.398) comprovando as diferenças à menor declarada em GFIP's pelo recorrente, referente ao período de 01/2006 a 12/2006.

7. Consta no relatório fiscal da autuação que com a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi aplicada a multa mais benéfica em obediência ao art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, após a confrontação das multas cabíveis.

8. Dessa forma, levando em consideração os fatos descritos nos parágrafos anteriores, e por ter a autoridade fiscal já aplicado ao contribuinte a penalidade menos gravosa, entendo que o lançamento deve ser mantido nos termos da decisão *a quo*.

Processo nº 15983.000227/2010-96  
Acórdão n.º **2402-004.951**

**S2-C4T2**  
Fl. 481

---

## CONCLUSÃO

9. por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantenho o lançamento nos termos da decisão de primeira instância.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.